



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 027/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Nobre Vereador Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que "AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 29 de abril de 2022, lida na 9ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e, por fim, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Em reunião ordinária, realizada na data de 11/07/2022, a Comissão de Justiça e Redação entendeu pela necessidade de esclarecimento de alguns aspectos, a fim de instruir a decisão do Nobre Relator da matéria, o Exmo. ROMENIQUE BORGES



R. Agostini



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SIMÕES, as quais foram solicitadas por meio do OFÍCIO CJR-CMF Nº 007/2022 endereçado ao Presidente desta Casa.

Por meio do Ofício OF. GP-CMF Nº 181/2022, o qual se encontra acompanhado de parecer da Procuradora desta Casa de Leis, foi apresentada resposta ao ofício supracitado.

O presidente da comissão de Justiça e Redação apresentou o parecer.

Este é o Relatório.



Simões



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo o autor o Presidente desta Casa, o Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, o qual tem por objetivo autorizar “a concessão de gratificação aos membros da Comissão de Concursos Público da Câmara Municipal de Fundão”.

A proposição pretende autorizar a concessão de gratificação aos membros da Comissão do Concurso Público desta Casa, sendo a mesma acompanhada da justificativa que segue:

“A presente proposta tem por finalidade regulamentar o pagamento de gratificação aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Fundão, que atuem diretamente na Comissão de Concurso Público, tendo por base os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Pois bem, observem que no presente Projeto de Lei os princípios norteadores da administração pública se fazem presentes.

Finalmente, não é demais discorrermos que à gratificação deve se configurar como vantagem pecuniária a ser concedida ao servidor em face da natureza peculiar da função desempenhada, por exigir conhecimentos especializados ou até mesmo por exigir um regime próprio de trabalho. A verdade é que para cada situação deverá ser previsto um percentual específico, o que está devidamente disciplinado neste Projeto de Lei.

Sendo assim, considerando a clara legalidade do projeto, contamos com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, e para tanto apresentamos a proposição e solicitamos sua apreciação, especialmente para evitar prejuízos aos servidores públicos que fazem jus à gratificação.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
 - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III - projeto de lei complementar;
 - IV - projeto de lei;
 - V - projeto de decreto legislativo;
 - VI - projeto de resolução;
 - VII - requerimento;
 - VIII - indicação;
 - IX - moção;
 - X - representação;
 - XI - substitutivos;
 - XII - recurso.
 - XII - emenda;
 - XIII - subemenda;
 - XIV - parecer;
 - XV - recurso.
- (grifo meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX — que contenham expressões ofensivas;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

X — manifestamente inconstitucionais;

XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Legislativo é conceder gratificação aos servidores ocupantes da Comissão de Concursos Públicos.

No que tange à utilização do valor de referência do tesouro estadual – VRTE para pagamento das gratificações, passo a transcrever trecho do parecer da Nobre Procuradora Geral desta Casa, vejamos:

“Nesse ponto cabe ressaltar que a pretensa gratificação a ser instituída aos integrantes da Comissão de Concurso Público desta casa de Leis, refere-se a vantagem pecuniária transitória que **não se incorpora automaticamente no vencimento do servidor e nem estabelece direito subjetivo à sua percepção contínua**, mas em razão somente das circunstâncias peculiares impostas pelos interesses mútuos.

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias ‘pro labore faciendo’ e ‘propter laborem’. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justifiquem, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria.

Instituídas por lei em sentido estrito, referidas gratificações não se confundem com cargos em comissão e com funções gratificadas, tendo em vista que dizem respeito ao exercício de atividade que supera as atribuições comuns do





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

cargo, caracterizando-se como um serviço excepcional, eventual ou transitório, sujeito à contraprestação justa e acumulado às funções ordinárias do servidor público.”

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 027/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



Blindas



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 046/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, nobre vereador Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que "Autoriza a concessão de gratificação aos membros da Comissão de Concursos Público da Câmara Municipal de Fundão".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de agosto de 2022.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

(AUSENTE)

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Romenique Borges Simões

